



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 080/CT/2018

Assunto: *Técnico de Enfermagem pode trabalhar sob supervisão do profissional de Odontologia.*

Palavras-chave: *Técnico de Enfermagem; Supervisão; Odontologia;*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Sou Técnica de Enfermagem, registrada no COREN, e atualmente sou funcionária pública em uma Universidade Federal, o concurso para o qual eu passei era para técnicos administrativos em educação e, no meu caso, para a vaga de Técnico de Enfermagem. Fui lotada na Central de Esterilização do Departamento de Odontologia (não lavamos materiais odontológicos, apenas operamos as autoclaves), porém meu supervisor direto é Cirurgião-Dentista, assim como a chefia imediata. Então, minha dúvida é se, como Técnica de Enfermagem, posso ter minhas atividades supervisionadas por profissionais da odontologia.

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

A Enfermagem está amparada na Lei do Exercício Profissional nº 7.498/1986, no Decreto regulamentador nº 94.406/1987, no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais Resoluções e Decisões do Sistema COFEN/CORENs. Neste sentido, a Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde humana, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.

Considerando o que consta no Art. 12 da Lei nº 7498/1986, o qual refere que o Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de Enfermagem; b) executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Ainda de acordo com a Lei nº 7.498/1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/1987, em seu Art. 15, têm se que: as atividades referidas nos arts. 12 e 13, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. Sendo assim, a lei traz a afirmativa de que todas as atividades de Enfermagem desempenhadas pelo Técnico de Enfermagem (artigo 12) e Auxiliar de Enfermagem (artigo 13), somente poderão ser desenvolvidas sob orientação e supervisão do Enfermeiro.

A Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008 que regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal – TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal – ASB e, que discrimina as atribuições dos mesmos, nos seguintes artigos: Art. 9º – Compete ao Auxiliar em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal: [...] IX – executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho; [...] XI – aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos; [...] XIV – adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.

A Resolução - RDC nº 15, de 15 de março de 2012, da ANVISA a qual estabelece e aprova o Regulamento Técnico sobre as boas práticas para o processamento de produtos para a saúde. Essa resolução abrange os Centros de Material e Esterilização (CME) dos “serviços de saúde públicos e privados, civis e militares, e às empresas processadoras envolvidas no processamento de produtos para saúde”. No âmbito dessa resolução são realizadas as seguintes definições: [...] III - Centro de Material e Esterilização - CME: unidade funcional destinada ao processamento de produtos para saúde dos serviços de saúde; IV - Centro de Material e Esterilização de funcionamento centralizado: unidade de processamento de produtos para saúde que atende a mais de um serviço de saúde do mesmo gestor.

Quanto ao processo de limpeza, preparo, desinfecção, esterilização, armazenamento e distribuição dos materiais, a Resolução da ANVISA destaca: Art. 21 [...] devem ser realizados pelo CME do Serviço de Saúde e suas unidades satélites ou por empresa processadora. Parágrafo único. O processamento de produtos para saúde não críticos pode ser realizado em outras unidades do Serviço de Saúde desde que de acordo com Procedimento Operacional Padrão - POP definido pelo CME [...]; Art. 24 Cada etapa do processamento do



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

instrumental cirúrgico e dos produtos para saúde deve seguir Procedimento Operacional Padrão - POP elaborado com base em referencial científico atualizado e normatização pertinente. Parágrafo único. O POP deve ser amplamente divulgado e estar disponível para consulta;

Considerando a Resolução COFEN nº 424, de 19 de abril de 2012, com o objetivo de normatizar, no âmbito dos profissionais de Enfermagem, aspectos referentes as responsabilidades e atuação nas CME, que regulamenta: [...] Art. 2º Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem que atuam em CME, ou em empresas processadoras de produtos para saúde, realizam as atividades previstas nos POPs, sob orientação e supervisão do Enfermeiro.

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 0564/2017, que diz:

Art. 22 (Direitos) Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 59 (Deveres) Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 62 (Proibições) Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

O Parecer Técnico nº 006/2011 do COREN/DF, em sua conclusão refere: [...] É da competência legal do Enfermeiro a orientação, supervisão e direção somente das ações desempenhadas pelos profissionais de Enfermagem (Lei nº 7.498/1986, Art. 15 e Decreto nº 94.406/1987, Art. 13); Os profissionais de Enfermagem de grau auxiliar (Técnicos e Auxiliares) devem exercer somente as atribuições constantes na lei, sempre sob a orientação, supervisão e a direção do Enfermeiro; A realização de atribuições específicas dos profissionais de saúde bucal é vedada aos profissionais de Enfermagem; Caracteriza-se desvio de função quando profissionais de Enfermagem realizam atividades inerentes a saúde bucal – atuação esta que não deve ser permitida, porque não tem amparo legal; É de responsabilidade da administração pública (Federal, Estadual, Municipal, do Distrito Federal e dos Territórios)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

e de instituições privadas, a contratação de pessoal de Enfermagem e de outras categorias, para o provimento de cargos e funções.

Considerando o que conclui o Parecer do COREN/SP nº 055/2013: A responsabilidade por realizar a limpeza, desinfecção e esterilização de materiais odontológicos é do Auxiliar de Saúde Bucal. No entanto, em Unidades de Saúde que têm centralização de processamento de materiais (CME) pode ser realizada pela Equipe de Enfermagem, pois esta tem competência técnica e científica para sua execução. A contratação de Técnico de Enfermagem em consultório odontológico privado para realizar a limpeza e esterilização de materiais odontológicos sem a presença do Enfermeiro não pode ser efetuada, pois conforme descrito na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem a atuação dos profissionais, Técnico e Auxiliar de Enfermagem, somente pode ser exercida sob orientação e supervisão do Enfermeiro. Aos profissionais de Enfermagem não é permitido o exercício profissional como Técnico ou Auxiliar de Saúde Bucal.

Considerando o exposto, o COREN/SC conclui diante da clareza da legislação que o trabalho do Técnico e do Auxiliar de Enfermagem devem necessariamente ocorrer sob supervisão do Enfermeiro, que tem esta, como uma de suas atividades privativas.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 01 de novembro de 2018.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 16/11/2018.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

III - Bases de consulta:

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). Resolução RDC nº 15, 15 de março de 2012. Dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências. Disponível em: < http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2012/rdc0015_15_03_2012.html>. Acesso em 18/11/2018.

BRASIL. Decreto nº 94.406/87. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, 1987. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html>. Acesso em 18/11/2018.

BRASIL. Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html>. Acesso em 18/11/2018.

BRASIL. Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008. Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB, 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11889.htm>. Acesso em 18/11/2018.

COFEN. Resolução COFEN nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências, 2009. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em 18/11/2018.

COFEN. Resolução COFEN nº 424/2012. Normatiza as atribuições dos profissionais de Enfermagem em Centro de Material e Esterilização (CME) e em empresas processadoras de produtos para saúde, 2012. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4242012_8990.html>. Acesso em 18/11/2018.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

COFEN. Resolução COFEN n. 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em 18/11/2018.

COREN/DF. Parecer nº 006/2011. O Profissional de Enfermagem (Técnico e Auxiliar de Enfermagem) pode executar atribuições do profissional de Saúde Bucal (Técnico e Auxiliar em Saúde Bucal)? O Enfermeiro é responsável pelo profissional de Enfermagem, 2011. Disponível em: < <http://www.coren-df.gov.br/site/no-0062011-o-profissional-de-enfermagem-tecnico-e-auxiliar-de-enfermagem-pode-executar-atribuicoes-do-profissional-de-saude-bucal-tecnico-e-auxiliar-em-saude-bucal-o-enfermeiro-e-responsavel-pelo-prof/>>.

Acesso em 18/11/2018.

COREN/SP. Parecer nº 055/2013. Limpeza, desinfecção e esterilização de material odontológico: responsabilidades na execução e subordinação, 2013. Disponível em: < portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Parecer%20055-13.pdf>. Acesso em 18/11/2018.